



RELATÓRIO

PROCESSO: 00068.500343/2016-61

INTERESSADO: JAIRO ROBERTO STOCCO

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de revisão apresentado pelo Sr. Jairo Roberto Stocco em desfavor da Decisão Primeira Instância^[1] proferida no curso do processo administrativo sancionador ora em análise.

1.2. O presente processo foi inaugurado em 09 de setembro de 2016, por intermédio do Auto de Infração [004827/2016](#).^[2] Em linhas gerais, o autuado não fez constar, na Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo, as anotações relacionadas aos intervalos para alimentação em aparente afronta ao § 1º, Art. 24 da Portaria Interministerial 3.016/1988. Tais evidências foram colhidas durante inspeção na base principal de operações da empresa Golden Air Aerotáxi Ltda, realizada no dia 02 de junho de 2016.

1.3. Diante das infrações supracitadas, a autoridade competente decidiu,^[3] em 30 de outubro de 2017, pela manutenção da sanção de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para cada uma das 47 (quarenta e sete) infrações, resultando no valor total de multa de R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais), nos termos dos *parágrafos segundo e terceiro*, do *artigo 10*, da *Resolução ANAC n.º 25/2008*.^[4]

1.4. O autuado foi regularmente notificado da decisão em 06 de novembro de 2017.^[5] Inconformado, apresentou defesa em 22 de novembro de 2017, ultrapassando o prazo legal.^[6]

1.5. Notificado da intempestividade, o autuado apresentou novo pedido de recurso administrativo.^[7] O processo seguiu à origem (1ª instância) para análise de admissibilidade do referido documento, que concluiu - *"que esta tem natureza revisional e que, ausente previsão expressa de outro procedimento e em homenagem ao princípio da economicidade processual, admite-se seu processamento nos autos do PASan 00068.500343/2016-61 reconhecendo-se sua admissibilidade, em atenção ao disposto no art. 50, Res. ANAC 472/2018."* ^{[8][9]}

1.6. Por fim a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN concluiu pela regularidade processual e enfatizou que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao caso, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.^[10]

1.7. No dia 05 de fevereiro de 2020, os autos foram por mim recebidos para relatoria.^[11]

1.8. É o relatório.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

DIRETOR PRESIDENTE

Substituto

^[1] Decisão de Primeira Instância - PAS1582 (SEI [1054403](#))

- [2] Auto de Infração [004827/2016](#) (SEI 0104682)
[3] Decisão de Primeira Instância - PAS1582 (SEI [1054403](#))
[4] Resolução no 25, de 25 de abril de 2008.

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo.

- [5] Aviso de Recebimento -AR - SEI [1273317](#)
[6] Carta S/N (SEI [1298845](#))
[7] Carta S/N (SEI [1482880](#))
[8] Despacho CCPI (SEI 2551176)
[9] Resolução 472, de 06 de junho de 2018

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

- [10] Despacho ASJIN (SEI 3968130)
[11] Despacho ASTEC (SEI 3998513)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 10/06/2020, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4259298** e o código CRC **E8FA13C1**.